



6133
PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata do benefício de prestação continuada aos idosos e portadores de deficiência e dos benefícios eventuais da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12, 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 Compete à União:

I – responder pela concessão e pagamento do benefício de prestação continuada definido no art. 20 e do benefício eventual de auxílio-doença previsto no art. 22 desta lei; (NR)

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais e ao portador de doença crônica. (NR)

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou de doença crônica e do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um terço do salário

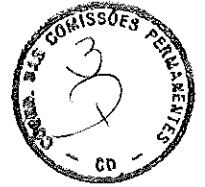


5771306905



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



mínimo. (NR)

.....

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso, do portador de deficiência ou do portador de doença crônica ao benefício. (NR)

.....

§ 7ºA Para os fins do benefício definido nesta lei, será elaborada pelo Ministério da Saúde a lista das doenças crônicas.

.....

Art. 22 Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte e de auxílio-doença aos não segurados do Regime Geral da Previdência Social, desde que a renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a um terço do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios eventuais por natalidade ou morte serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (NR)

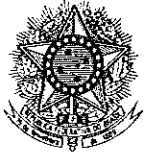
§ 1ºA O benefício eventual de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, terá duração de noventa dias, prorrogáveis até atingir trezentos e sessenta dias.

.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo aperfeiçoar a Lei Orgânica da Assistência Social, com vistas ao maior alcance do benefício de prestação continuada e dos eventuais, definidos nos arts. 20 e 22 desta Lei.



Entendemos que o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, deva ser estendido aos portadores de doença crônica, de modo que a Assistência Social venha em socorro das pessoas carentes que, acometidas de doenças incuráveis, têm seu sofrimento potencializado em razão da completa privação de recursos materiais para a manutenção do tratamento, ficando relegados a um suplício redobrado, pela enfermidade e pelo descaso das autoridades públicas e da sociedade.

Julgamos que o parâmetro de carência definido na LOAS, tanto para o benefício de prestação continuada quanto para os benefícios eventuais ($\frac{1}{4}$ do salário mínimo *per capita*), tem se mostrado muito rigoroso, alijando do direito significativa parcela da população carente do País, motivo porque propomos a sua elevação para $\frac{1}{3}$ do salário mínimo.

No âmbito dos benefícios eventuais, previstos nessa Lei apenas para os eventos de natalidade ou morte, estamos acrescentando o auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, para as pessoas que, excluídas do mercado formal de trabalho, pelas contingências da nossa estrutura econômica, vêm-se em total desamparo por não fazerem jus ao auxílio-doença da Previdência Social.

Em princípio, o benefício terá a duração de 90 dias, podendo, conforme a necessidade, ser prorrogado por quatro vezes, chegando a perfazer um total de 360 dias, tempo razoável para um processo de cura ou então para habilitar o doente ao benefício de prestação continuada em razão de doença crônica. Também nesse caso, atribui-se o direito àquele cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a $\frac{1}{3}$ do salário mínimo.

Entendemos que esse benefício deve ser mantido pelo Governo Federal, ao lado do benefício de prestação continuada, diferenciando-se dos demais benefícios eventuais (auxílios por natalidade ou morte), vez que atribuídos pela LOAS às esferas estaduais e municipais.

Finalmente, valemo-nos da oportunidade para, na alteração do *caput* do art. 20 da LOAS, contemplar a redução do limite de idade para o benefício ao idoso, que ainda consta como 70 anos, embora houvesse previsão, no art. 37, da redução gradual para 65 anos, mas vetada pela Lei nº 9.720, de 1998, que estancou esse limite em 67 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4



Essas as modificações à Lei Orgânica da Assistência Social que julgamos indispensáveis, no sentido de caracterizar a Assistência Social como uma política pública realmente direcionada aos segmentos sociais que estão a carecer de sua proteção, neste País onde a miséria, lamentavelmente, atinge 30% de sua população.

Pelo relevante interesse social desta Proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares ao seu encaminhamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado LINCOLN PORTELA

26/02/02